

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10480.001238/99-37
Recurso n° : 127.441
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : AKY DISCOS E TAPES LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão n° : 105-13.620

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa. Quando efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA E PERÍCIA CONTÁBIL - Insustentável o pedido de diligência, de caráter genérico, sem os motivos que a justifique, sem a formulação dos quesitos referentes aos exames que se deseja realizados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, por não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Dec. nº 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO - Impõe-se o arbitramento dos lucros quando a pessoa jurídica, obrigada à manutenção de sua escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, regularmente intimada, deixa de apresentar o Livro de Registro de Inventário. A regularização, parcial ou integral, posterior à lavratura do auto de infração não ilide a autuação, uma vez que não existe arbitramento condicional de lucro.

TAXA SELIC - MATÉRIA PRECLUSA - Não se conhece de matéria que não tenha sido prequestionada, eis que preclusa pelo seu não exercício na ordem legal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - IRRF E CSSL - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AKY DISCOS E TAPES LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.001238/99-37
Acórdão nº : 105-13.620

2

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10480.001238/99-37

Acórdão nº : 105-13.620

Recurso nº : 127.441

Recorrente : AKY DISCOS E TAPES LTDA.

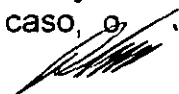
RELATÓRIO

AKY DISCOS E TAPES LTDA., empresa já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - Pe, que julgou procedente as exigências formalizadas por meio dos autos de infração de fls. 02 a 35, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão daquela autoridade monocrática.

As peças de autuação, decorrentes de ação fiscal direta, reportam-se aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1995, e trazem como motivação o arbitramento do lucro em razão de não ter a empresa, que apura o Lucro Real por período mensal, apresentado os Livros de Registro de Inventário de mercadorias do estabelecimento matriz e das filiais, para os períodos findos de 31/12/94 e 31/12/95, ou quaisquer outros documentos que os substituíssem, nem a apresentação de listagens ou a manutenção e apresentação de arquivos magnéticos com os dados dos inventários físicos ou contábeis, sendo a escrituração, que deu suporte à base de cálculo para tributação com base no lucro real, considerada imprestável pelas deficiências apontadas, de forma a não permitir a real expressão fornecida pela equação de determinação e verificação do CMV, obtida pela fórmula $CMV = \text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Estoque Final}$, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal às fls. 32 a 35.

A Decisão recorrida, fls. 1706 a 1722, está assim ementada:

"LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. A falta de escrituração do Livro Registro de Inventário caracteriza deficiência que torna a escrituração imprestável para determinar o lucro real, cabendo, neste caso, o arbitramento do lucro tributável."



Processo nº : 10480.001238/99-37

Acórdão nº : 105-13.620

LUCRO ARBITRADO. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. No ano-calendário de 1995 vigorou a presunção legal de distribuição automática aos sócios dos lucros arbitrados na pessoa jurídica.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LANÇAMENTOS REFLEXOS. A decisão adotada no Auto de Infração principal estende-se aos lançamentos dele decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito entre os mesmos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

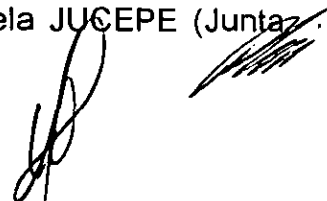
Cientificada em 15/09/2000, AR às fls. 1726 (verso), a empresa, por intermédio de procurador devidamente instrumentalizado, fls. 1768, ingressou com recurso para este Colegiado em 13/10/2000, conforme documentos acostados às fls. 1753 a 1767 e 1778 a 1911, argumentando, em síntese:

Que não é verdade a afirmação do Julgador de que o arbitramento ocorreu porque a escrituração continha deficiência que impossibilitou a verificação do lucro real, decorrente da não apresentação do Livro de registro de Inventário ou fichas que o substituíssem.

Além de manter escrituração por sistema eletrônico de dados, apresentou ao fiscal autuante os elementos necessários que identificariam a natureza dos bens em estoque e levariam facilmente ao livro de registro de inventário.

Que apresentou os Livros de Registro de Inventário, por sistema eletrônico de dados, através de listagens de inventário por estabelecimento, com Termo de Abertura e autenticados pela fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 254, do Regulamento do ICMS.

Não constitui elemento determinante para arbitramento do lucro o fato da Suplicante manter escrituração contábil e fiscal por meio eletrônico, deixando somente de apresentar o livro de inventário em brochura, mas apresentado posteriormente em forma de listagem e autenticado pela Fiscal da Secretaria de Fazenda e não pela JUCEPE (Junta

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10480.001238/99-37

Acórdão nº : 105-13.620

Comercial do Estado de Pernambuco), merecendo fé pública. Sendo vedada pela Constituição ao administrador público a recusa em receber documento que tem fé pública.

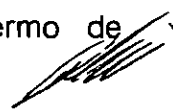
Transcrevendo ao art. 47, da Lei 8.981/95, argumenta que os fiscais autuantes não desclassificaram a escrita da Suplicante, partindo diretamente para o arbitramento, sem disposição legal, num parco argumento de que não foi entregue o Livro de Inventário, quando todos os elementos apresentados e constatados pela fiscalização comprovam que o estoque constante dos Livros Diário e Razão está correto. Mantendo as informações necessárias para determinar o lucro real, não se negando a apresentar livros e documentos de escrituração à autoridade tributária.

Quanto ao sistema escritural eletrônico, a Recorrente, por possuir PL inferior a 1.970.643,71 UFIR diária não estava obrigada a manter a escrituração em meio magnético à disposição da Receita Federal, de acordo com o art. 212, do RIR/94. Fato facilmente constatado em sua DIRPJ ou por diligência.

Argüi que os autuantes, por comodidade, optaram pelo arbitramento do lucro como a melhor saída para concluir a fiscalização que teve início em 19/03/98 e só foi concluída em 28 de janeiro de 1999, ou seja, 316 dias após o início.

O arbitramento do lucro, como foi feito pelos fiscais, está desprovido de base legal pela falta de comprovação de que o fato narrado no Termo de verificação Fiscal indique impossibilidade na apuração do lucro real. A Jurisprudência dominante só tem admitido o arbitramento nos casos de falhas que tornem imprestável a contabilidade para justificar os resultados nela demonstrados.

Que a informação do contador da empresa, por meio da correspondência de 21/01/99, sobre os livros de registro de inventário, não pode ser considerada, haja vista ter informado indevidamente a inexistência de tais livros, quando os mesmos, como ficou comprovado, foram apresentados, conforme constatou a fiscalização no Termo de Constatação e Reintimação Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10480.001238/99-37

Acórdão nº : 105-13.620

6

Se todos os elementos que determinam o lucro real são merecedores de fé, não cabe o arbitramento nem outro meio presumitivo de ocorrência do fato jurídico e da base de cálculo, cabendo a nulidade do auto de infração.

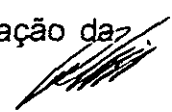
Não se usa o arbitramento violentando os princípios da segurança jurídica, tais como, da progressividade, da universalidade, nem se pode cobrar tributo como forma de confisco ou além do que a lei permite, atropelando o princípio da legalidade.

Traz argumentos que versam sobre desrespeito aos princípios da finalidade e da razoabilidade ou proporcionalidade e, também, sobre a capacidade contributiva, transcreve diversos Acórdãos que tratam de arbitramento de lucros, além de fazer referências aos ensinamentos de renomados juristas, reporta-se à improcedência dos lançamentos reflexivos em razão de não existir a diferença relativamente ao IRPJ.

Alega, também, que a denúncia fiscal improcede porque se trata de presunção, não sendo aceita como meio para se obter base de cálculo de qualquer tributo, porque prevalece entre nós o princípio da estrita legalidade. Destacando que, ante os preceitos contidos no CTN, a presente contenda, de indício ou presunção, afronta o princípio da estrita legalidade, o qual assegura e tranquiliza no sentido de que nada será exigido além do previsto em lei.

Citando, ainda, renomados pensadores do Direito e argumentando que o fisco, na dúvida, interpreta a norma contra o contribuinte e erige a má fé como idéia e modelo maior, quando o nosso direito tem consagrado que, na dúvida, se interpreta a norma a favor do contribuinte, ao amparo do art. 112, do CTN.

Combatendo, também, a aplicação da Taxa SELIC por ter o caráter remuneratório e invocando a seu favor a máxima do "in dubio pro réu", requer seja reformada a Decisão, a juntada posterior de provas, perícia, diligência e a declaração da improcedência da medida fiscal.



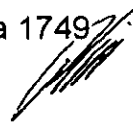
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10480.001238/99-37

Acórdão nº : 105-13.620

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com Sentença da Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco – 10ª Vara, Mandado de Segurança nº 2000.83.00.017029-0, para seguimento do recurso interposto independentemente do depósito de trinta por cento, conforme documento às fls. 1733 a 1749 e despacho de fls. 1750.



É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso não se fez acompanhar do depósito recursal ou das medidas alternativas estabelecidas em lei para a sua apreciação, entretanto, garantido o seu seguimento por Sentença do Poder Judiciário, dele conheço.

É de ser afastada a preliminar levantada sob argumento da nulidade da autuação. O dispositivo do PAF aplicável à matéria, o Art. 10, pode determinar a ocorrência da nulidade, em obediência à norma de ordem pública prescrita no Art. 142 do CTN. Entretanto, as circunstâncias requeridas à sua ocorrência não se fizeram presentes neste caso. Eis que não se constata qualquer nódoa ou irregularidade a contrariar aqueles mandamentos.

Nos autos de infração encontramos satisfeitas todas as exigências do Art. 10, do Decreto nº 70.235/72, ou seja: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias. Todos esses elementos essenciais ao auto de infração são encontrados nas peças impugnadas. A negativa de sua existência representa um questionamento vazio, inconsistente e protelatório. Eis que estou a analisar os mesmos autos recebidos pela empresa.

A leitura dos autos de infração somente conduz a esse entendimento. Como dizê-los inexistentes? Tanto é verdadeira a afirmativa que a reclamante (empresa), em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura dos autos de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa, que, inclusive, chega a mencionar detalhes de lei que rege a dispensa de apresentação dos arquivos magnéticos referentes ao Livro de Registro de Inventário.



Processo nº : 10480.001238/99-37
Acórdão nº : 105-13.620

Assim, rejeita-se a preliminar, por inconsistente e por falta de amparo legal.

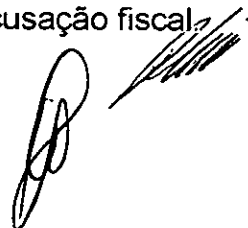
As diligências e perícias mencionadas no texto legal, Art. 16, IV, do PAF, para a sua concretização, necessitam de clara determinação dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames que se deseja realizados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. Se assim não fosse, o instrumento perderia a sua finalidade, porquanto a autoridade administrativa estaria a atender pedidos genéricos, sem nenhuma objetividade, consoante traduz o § 1º do mesmo artigo.

Ademais, cabe ao julgador, à luz dos elementos constantes dos autos, verificar a sua prescindibilidade, se necessárias ou não ao deslinde da querela, formando, em consequência, livremente sua convicção.

Ora, se os documentos acostados aos autos processuais conferem certeza e credibilidade à acusação formulada pela fiscalização e não houve o contribuinte demonstrar com elementos seguros de lei a sua improcedência, não há como permitir a admissão de tal pedido, quando vazio e indefinido, tornando-se inócuo ante a clareza proporcionada pelas provas oficiais trazidas à colação. Aflorando, aí, o disposto no artigo 29, do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, tomo para mim as palavras do julgador *a quo* por considerar desnecessária a realização de diligência ou perícia e por falta de amparo legal.

O foco central do litígio diz respeito ao arbitramento do lucro perpetrado pela Auditoria Fiscal, pelo fato da contribuinte não ter apresentado o Livro de Registro de Inventário enquanto em andamento o procedimento de fiscalização, o que provocou a desconsideração da escrita e a determinação da base imponible na modalidade ora sob análise. Este é o entendimento traduzido pelo fato descrito nas peças de acusação fiscal.



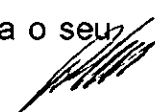
Processo nº : 10480.001238/99-37
Acórdão nº : 105-13.620

Os argumentos trazidos à colação questionam a legalidade do procedimento fiscal e a posição assumida pelo julgador *a quo*, entretanto, a matéria deve ser analisada observando-se todos os dispositivos regentes, não só aqueles que tratam da excepcionalidade como menciona a recorrente, mas, também, os mandamentos incrustados na lei tributária, próprios às condicionantes da modalidade de apuração do lucro, como adiante esposaremos.

Cabe destacar que, para a apuração do imposto, na modalidade de lucro real, há a necessidade de que todas as operações estejam devidamente escrituradas e apoiadas em documentação hábil e idônea. Sabendo-se que o Custo das Mercadorias Vendidas é elemento essencial no levantamento do resultado do exercício, não se há de admitir que o valor a ele atribuído possa ficar ao largo da comprovação requerida, especialmente quando o valor determinado é resultante de uma equação a compreender o Estoque Inicial, as Compras e o Estoque Final.

Ora, no caso presente, temos na peça descritiva de autuação a afirmativa respaldada pela não apresentação dos elementos, a ausência do Livro de Inventário de 31/12/94, cujo Estoque Final corresponderia ao Estoque Inicial de 1995, ano objeto de fiscalização. Além de também não apresentar o inventário correspondente à 31/12/95, o Estoque Final.

Como dito anteriormente, os elementos essenciais à determinação do CMV, representam valores que, não devidamente acompanhados, conferidos e observados, podem sofrer interferências capazes de provocar distorções no lucro do período. Eis que este Estoque Final é resultante do quanto foi apropriado no período de apuração a título de Custo das mercadorias que foram vendidas e, conseqüentemente, seria computada como parcela redutora da Receita do mesmo período. Razão suficiente para que a lei fiscal, compreendendo a sua importância, entendesse como merecedor de constar em mandamento a obrigatoriedade do seu registro e a autenticação do livro que receba o seu assentamento.



Processo nº : 10480.001238/99-37
Acórdão nº : 105-13.620

À prima facie, é de se estabelecer as diferenças entre as empresas que apuram lucro real e as demais, porquanto àquelas impõe-se a exigibilidade da norma jurídica no que tange à manutenção de sua escrita de acordo com as leis comerciais e fiscais, à luz do que dispõe o art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

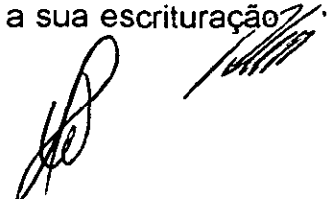
Os livros comerciais, para sua escrituração, têm suas regras estabelecidas nos artigos 1º e 5º, do Decreto-lei 48/69; art. 71, da Lei nº 3.470/58; art. 14, da Lei nº 8.218/91; art. 62, da Lei nº 8.383/91.

Relativamente aos Livros Fiscais, o art. 206 do RIR/94, que tem por matriz legal as Leis nºs 154/47, art. 2º; 7.799/89, art. 15; e 8.383/91, art. 48, e Decreto-lei nº 1.598/77, arts. 8º e 27, expõe a obrigatoriedade da pessoa jurídica possuir os livros ali indicados, destacando-se o Inciso "I" do artigo, que trata especificamente do registro de inventário.

De pronto, temos um paradigma, que é a obrigação de ter a pessoa jurídica o seu Livro de Registro de Inventário.

No mesmo artigo do RIR, Inciso VI, § 1º, há a oportunidade de utilização de modelos diferenciados das brochuras típicas. Entretanto, o § 2º, do mesmo inciso, estabelece que, independentemente do modelo adotado, o Livro de Registro de Inventário será registrado e autenticado pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio, ou Pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas de Registro de Comércio. O que não é o caso aqui encontrado. Temos apenas vistos de agentes fiscais da Fazenda Estadual e, como mencionado pelo Julgador monocrático, ainda assim, não suprem a ausência do competente registro, eis que o PN 05/86, no seu item 6.4, o qual expressamente consagra como não excludente do registro e autenticação o visto do fisco estadual.

Com bem frisado na Decisão guerreada, o PN nº 05/86 indica a necessidade de se ter o Livro de Registro de Inventário, cujo prazo para a sua escrituração



e legalização não deve ultrapassar a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Logo, estando a empresa obrigada à escrituração do citado livro, na conformidade do artigo 207 do RIR/94, obriga-se, também, em submetê-lo ao competente registro e autenticação.

Assim, não há qualquer contrariedade a nenhum dispositivo legal e tampouco nenhuma extravagância no procedimento fiscal em intimar a empresa para que seja apresentado um livro que lhe compete obrigatoriamente possuir.

O aproveitamento da alternativa criada por lei, para a utilização de sistema eletrônico de dados, exclui apenas a obrigatoriedade de manter em meio magnético, à disposição da SRF, os arquivos e sistemas, quando a empresa possuir PL inferior a 1.970.643,71 UFIR. Entretanto, isso não significa que a sua impressão (emissão gráfica), registro, autenticação, conservação e apresentação ao Fisco tenham sofrido qualquer restrição. Melhor dizendo, tais atividades não foram retiradas do campo das obrigações da pessoa jurídica, conforme prescreve o PN 5/86. Significando dizer que, a empresa está desobrigada, apenas, de apresentar e conservar arquivos e sistemas em meio magnético quando o seu PL for igual ou inferior ao patamar estabelecido, não dos outros procedimentos que a própria lei requer.

Logo, submetida à ação fiscal e tendo os seus condutores formalmente intimado a empresa a apresentar o seu Livro (brochura ou produzido por meio eletrônico) de Registro de Inventário, cumpridas as formalidades intrínsecas e extrínsecas, cumpre a esta o pronto atendimento, nos exatos termos da lei.

Ora, o fato de ter apresentado Diário e Razão e dizer que os elementos apresentados levariam ao Livro de Inventário é querer inverter os papéis. É querer transformar a fiscalização em consultoria ou servir-se dela para produzir o levantamento que há muito lhe caberia ter efetuado e ainda dar-lhe validade.



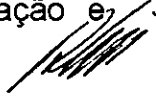
Processo nº : 10480.001238/99-37
Acórdão nº : 105-13.620

Não há no feito qualquer mácula. A acusação fiscal é clara, precisa. Não abriga nenhuma posição que possa ser entendida como afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da progressividade, da universalidade e da capacidade contributiva ou, até mesmo, do alegado confisco.

Sabe-se que o arbitramento não é penalidade. É uma das modalidades de apuração da base de cálculo do tributo. Uma valoração da base imponible, quando os meios normais de sua determinação, a cargo do contribuinte, não atendem aos pressupostos legais, conforme estabelece a própria lei e como reconhece a vasta jurisprudência deste Colegiado.

Desse modo, caem por terra todos os argumentos dispendidos sob a ótica de contrariedade à Constituição Federal, ao CTN e ao ordenamento jurídico, visto que o procedimento fiscal pautou-se nos mandamentos legais que orientam e disciplinam o rito a ser seguido pelas empresas que apuram o imposto com base no lucro real, especialmente quando esta apuração se processa mensalmente. Aplicando-se, perfeitamente, o disposto no artigo 47, Inciso I, da Lei nº 8.981/95.

Ademais, a empresa foi intimada várias vezes a apresentar os seus registros de inventário (Termo de Início às fls. 36/37 e Reintimações de fls. 40/43, 45/47), não atendendo ao solicitado pela fiscalização. Tendo sido dito pelo seu contador que posteriormente se manifestaria sobre o fato (fls. 44), para em seguida afirmar que não possuía Livro de Registro de Inventário em livros próprios ou em meio magnético (fls. 57), além de ter pedido prorrogação de prazo em 15 de dezembro de 1998 para a sua apresentação, mesmo após as reiteradas intimações e ter sido alertado que o não atendimento ensejaria o arbitramento dos lucros, conforme Termo de Constatação e Reintimação Fiscal às fls. 40/43.



Processo nº : 10480.001238/99-37
Acórdão nº : 105-13.620

Ora, se na data da última reintimação, 26/11/98 (Fls. 45/47), o seu Livro de Inventário estava escriturado e registrado, porque não o apresentou? Ao invés disso, em 15/12/98, pediu prorrogação de prazo.

Por que agora reclama o longo tempo decorrido entre a intimação primeira e a lavratura dos autos de infração? Depreende-se que a fiscalização foi tolerante e paciente com uma empresa que foi intimada por diversas vezes e, mesmo pedindo prorrogação, não apresentou o Livro solicitado.

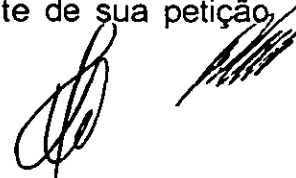
A alegação de que a informação do contador não poderia ser considerada pela fiscalização só se faz ecoar em relação à afirmativa de que a empresa não possuía o prefalado livro. Entretanto, a mesma ênfase não se fez notar nas tantas outras manifestações, inclusive naquela em que solicita mais prazo para atender a reintimação.

Ora, se esta é a posição da empresa, é de se entender que nunca houve resposta a qualquer das intimações, aflorando o entendimento da recusa em apresentar os elementos requeridos, o que proporcionaria, também, a determinação do lucro pelo arbitramento.

Vir alegar que se estabeleceu uma presunção para exigir o IRPJ, ou que houve ação de má fé, representa apenas um vazio argumento. E, Como dito pelo Julgador Singular, a presunção refere-se ao IR Fonte, decorrente de lei, cumprindo ao agente do Fisco única e tão somente a sua aplicação.

Assim, não há como prosperar a pretensão da recorrente, de vez que o seu procedimento não encontra guarida na legislação aplicável. Razão por que deve ser acatada a Decisão de primeira instância por não lhe caber qualquer retoque, rejeitando-se, em consequência, a tese da defesa.

Relativamente ao questionamento levantado em torno da aplicação da Taxa SELIC, este não merece acolhida pelo fato de não ser matéria constante de sua petição.



primeira, o que impede qualquer apreciação. Trata-se, pois, de matéria preclusa ou não questionada que leva ao seu não conhecimento.

Mutatis mutandis, a respeito do assunto "Antônio da Silva Cabral", no livro "Processo Administrativo Fiscal", editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

"1. Posição do Problema. É princípio assente em Processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado à impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada".

Razão por que não se há de estabelecer nenhuma dissertação sobre este ponto por considerá-lo inoportuno.

Restando, assim, insuperável, a exigência relativa à CSSL e ao IRF, eis que a matéria tributável que dá suporte ao lançamento do IRPJ também o faz em relação aos lançamentos decorrentes, considerando a íntima relação de causa e efeito existente o lançamento principal e os reflexivos.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

